



PROCESSO N.º : 2017000421  
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO  
ASSUNTO : Fica autorizada a concessão de isenção da cobrança de ICMS na aquisição de armas de fogo, de munição, de colete balístico e de automóveis nacionais pelas pessoas que especifica, integrantes dos órgãos de segurança pública.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, autorizando a concessão de isenção da cobrança de ICMS na aquisição de armas de fogo, de munição, de colete balístico e de automóveis nacionais pelas pessoas que especifica, integrantes dos órgãos de segurança pública.

Segundo consta na justificativa, o objetivo da proposição é único: promover e garantir a preservação dos agentes públicos de segurança, reduzindo o custo de aquisição de produtos que promovem o incremento substancial da guarda individual e familiar.

Afirma-se que há uma intensa crise instalada no setor da segurança pública, sendo assombrosamente corriqueiro tomar notícia de assassinatos de policiais, principalmente durante a folga de suas atividades.

Apesar de, por vezes, a corporação fornecer equipamentos que garantam a proteção individual de seu agente, mostra-se necessário facilitar a aquisição própria por este mesmo agente. Não à toa, o estatuto do desarmamento previu a possibilidade de os agentes mencionados não só possuírem, mas também portarem arma de fogo consigo, ainda que fora do horário do serviço.

A isenção de ICMS sobre armas, munição, colete balístico e automóveis possuem esse exato propósito: elevar a possibilidade de autoproteção do agente de segurança e a chance de sobrevivência em situações de embate com criminosos.

Essa é a síntese da proposição.

Registra-se, inicialmente, que a matéria tributária insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional nº 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.



Constata-se que, quanto à iniciativa legislativa e competência, não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

Todavia, quanto ao aspecto material, parte do projeto de lei esbarra no princípio constitucional da isonomia, art. 5º da Constituição Federal. Isso porque, a concessão de isenção de ICMS na aquisição de veículos apenas aos servidores de carreira da segurança pública configura tratamento diferenciado em relação aos demais servidores e mesmo aos demais cidadãos.

Em que pese ser plenamente louvável a intenção em resguardar a segurança dos agentes públicos de segurança pública, a isenção de ICMS pretendida não se justifica. Não se mostra justificável do ponto de vista do princípio constitucional da razoabilidade conceder uma isenção tributária sob a justificativa de que um agente de segurança fardado não está seguro ao se utilizar do transporte público.

Por outro lado, é correto asseverar que qualquer previsão legal de tratamento tributário diferenciado entre as pessoas, para ser válida, deve estar amparada em evidentes e sólidas razões de interesse social, humanitário e público, requisitos estes que não estão presentes nesse caso específico em análise.

Neste sentido, a Constituição da República fixa que é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (CF, art. 150, II).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade de isenção análoga à que se pretende no presente projeto de lei:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (CF, ART. 155, § 2º, XII, 'g'). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, II). DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRIMEN.*



*INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 2. In casu, padece de inconstitucionalidade formal a Lei Complementar nº 358/09 do Estado do Mato Grosso, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais sem o necessário amparo em convênio interestadual, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 3. A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes "em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida", máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

*(ADI 4276, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)*

No que diz respeito à isenção de ICMS sobre a aquisição de armas de fogo, de munição e de colete balístico, entendemos que não há qualquer óbice constitucional, pois a medida se mostra razoável e pertinente, não violando o princípio da isonomia.

No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.*

*Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, e dá outras providências.*



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º .....

II - .....

aa) armas de fogo, munição e colete balístico, quando adquiridos diretamente pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos da segurança pública, desde que atendidas as exigências da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dos regulamentos próprios.

§ 5º Para efeitos da alínea “aa” do inciso II, considera-se órgãos da segurança pública:

I - Forças Armadas;

II - Polícias Federal e Rodoviária Federal;

III - Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás;

IV - Guardas Civis Municipais dos municípios do Estado de Goiás;

V - Agentes e Guardas Prisionais;

VI – Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.



§ 6º A isenção de que trata a alínea "aa" do inciso II não se aplica à aquisição de quaisquer acessórios que não sejam originais da arma de fogo.

§ 7º A isenção sobre a aquisição de armas de fogo de que trata a alínea "aa" do inciso II somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a obtenção anterior do benefício tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos.

§ 8º A alienação dos produtos previstos na alínea "aa" do inciso II, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições estabelecidas para usufruir da isenção, mas esteja habilitada a ser proprietária de arma e munição, estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sob pena de pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas."

Art. 2º O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelas razões explanadas, **com a adoção do substitutivo apresentado**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2017.

  
DEPUTADO JEAN  
RELATOR